



Agravo de Instrumento nº 0066213-85.2020.8.19.0000

Agravante: RICARDO LUIZ DE SOUZA
Advogado: Suzie Lettieri Vilella
Agravado: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO
Advogado: Osmar Berardo Carneiro da Cunha Filho
Relator: Desembargador André Ribeiro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por RICARDO LUIZ DE SOUZA contra a decisão que, nos autos da ação de conhecimento com pedido de declaração de nulidade de ato jurídico que move em face do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

1) Trata-se de ação, distribuída em 08.09.2020, em que se pleiteia a nulidade do Procedimento Ético nº 004-2019, instaurado pelo Conselho de Ética do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), que culminou com a decisão (folhas 127 a 133), em 27/08/2020, de suspensão e impossibilidade temporária, por 2 anos, do exercício, pelo autor, de qualquer função junto ao COB e às Confederações Olímpicas e de afastamento do autor da Confederação Brasileira de Handebol (CBHd), além de proibição de exercer qualquer função no sistema olímpico e outras determinações.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão proferida no referido Processo Ético, até decisão final do presente feito, argumentando que o ato praticado pelo réu é desprovido de amparo legal e que acabou por impor inconstitucional sanção, que impedirá o exercício de função, pelo autor, para a qual foi eleito, sendo que o réu não tem atribuição para o afastamento do autor do cargo para o qual foi eleito, pela Assembléia Geral Ordinária Eletiva, da CBHd, em flagrante usurpação de competência da Justiça Desportiva. A premência da decisão está no fato de que

restam poucos meses para o final do mandato e a concessão da tutela tornaria ineficaz a medida.

De se observar que, antes de o autor complementar as custas (decisão às folhas 189), o réu (COB) já ofereceu contestação, às folhas 194 a 215, como preliminar de incompetência desta Justiça Estadual, pela existência de cláusula compromissória arbitral, conforme artigo 19, incisos IV, e artigo 59, inciso V, do Estatuto Social da COB (folhas 207 a 253).

A Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como "Lei Pelé", no seu artigo 15, define as atribuições do COB, sem incluir controle ou supervisão sobre as Confederações, que compõem o referido Comitê.

Entretanto, de se reconhecer que o Conselho de Ética do COB é um dos poderes do próprio órgão, conforme Estatuto do COB, artigo 19, e que o assédio sexual ou moral é indevido por qualquer sujeito ativo, submetido ao Código de Conduta Ética do COB (artigo 40). Nesse mesmo Código, no artigo 57, há previsão de punição com uma ou mais das sanções dos incisos I a VI, sendo certo que o parágrafo único, do mencionado artigo, esclarece que a suspensão é a impossibilidade temporária do exercício de qualquer função no COB e nas Confederações, o que valida a decisão de punição do autor, pelo Conselho. De se acrescer que não é caso de julgamento pela Justiça Desportiva, por não se tratar de conduta relativa atleta profissional e, sim, a ato considerado imoral, praticado por dirigente de Confederação.

Com relação à alegada incompetência do Conselho de Conduta Ética do COB, na Contestação do réu, diante do previsto na Lei nº 9.615, de 1998, no seu artigo 48, inciso IV, e no parágrafo 2º, entende, este Juízo, que essas normas legais são exclusivas para aplicação a quem pratica desportos e não a dirigentes das Confederações, como no caso concreto, do autor.

Assim, considerando que o Conselho de Conduta Ética é órgão que tem como atribuição o julgamento e a punição ao autor, volta-se à competência deste Juízo, para o julgamento da presente lide.

A alegação do réu de existência de cláusula compromissória, no Estatuto do COB, não pode prosperar, eis que somente é aplicável a lides em que se discute regras contidas no próprio Estatuto, não podendo ser aplicado, genericamente, a qualquer ação em que esteja, no polo passivo, o COB, motivo por que fica, desde já, rejeitada tal preliminar, arguida pelo réu.

Do exposto, DECIDE, ESTE JUÍZO, INDEFERIR o pedido de tutela provisória de urgência do autor e rejeitar a preliminar de existência de cláusula compromissória, para o julgamento desta lide.

2) Já tendo sido oferecidas a Contestação e a Réplica, digam as partes se pretendem produzir outras provas. (Grifei).

Por via do presente recurso, pretende o recorrente a reforma da decisão alegando, em síntese, que é Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Handebol (CBHb), eleito em 1º de fevereiro de 2017, com mandato até 1º de fevereiro de 2021, data em que serão realizadas eleições em assembleia geral ordinária. Aduziu que, no dia 27/08/2020, sofreu punição imposta pelo Conselho de Ética do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), em processo interno aberto naquela entidade para apurar suposto assédio sexual praticado pelo autor contra a assessora de imprensa da CBHb., observando que, entre outras, foi aplicada pena de suspensão por 02 (dois) anos, dando azo ao ajuizamento da presente demanda.

Argumenta que o COB não detém competência para sancionar presidente de Confederação de desportos, o que afronta à autonomia das entidades de administração do desporto prevista no art. 217, I, da Constituição Federal. Apontou que houve ofensa ao princípio do juiz natural, ante a usurpação da competência da Justiça Desportiva pelo COB; violação à autonomia da Confederação Brasileira de Handebol – CBHb, na medida em que somente sua assembleia geral pode destituir dirigente (art. 59 do Código Civil), destacando a impossibilidade de aplicação da penalidade de suspensão sem que haja o trânsito em julgado de decisão na Justiça Desportiva.

Asseverou, ainda, que o Conselho de Ética do COB, instituído pelo estatuto daquela associação, tem por função definir padrões éticos no âmbito do COB e, em casos extremos, sancionar. Sempre apenas no seu âmbito. Para sanções que extrapolem sua organização interna, o COB pode, no máximo, propor sanções aos poderes competentes, conforme o disposto na parte final do artigo 51 dos seus estatutos. Afirma que o COB não compõe a Justiça Desportiva; que, diversamente do que ocorre com na Justiça Desportiva em que há garantia do duplo grau de jurisdição, no âmbito do Conselho de Ética do referido Comitê as decisões são definitivas, ou seja, são irrecorríveis (art.59, do Código de Ética do COB).

Aduziu que o magistrado, equivocadamente concluiu que o disposto no art. 48, IV da Lei nº 9.615/98 e o seu parágrafo 2º, não tem aplicação aos dirigentes das Confederações, bem como que a competência da Justiça Desportiva se restringe aos atletas, já que o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê o oposto. Afirmou assim, que a aplicação da penalidade sem o pronunciamento da Justiça Desportiva sobre o tema, importa em violação do ordenamento jurídico.

O recorrente teceu, ainda, várias considerações sobre a autonomia da CBHb e o princípio do juiz natural no âmbito da Justiça Desportiva, destacando que, no caso, o autor não ocupava qualquer função no COB, não representava o COB e sequer viajou ao Peru integrando comitiva do COB, já que viajou na condição de convidado, não havendo razão para atribuir ao Conselho de Ética daquele órgão a competência sancionadora.

O agravante, também, questionou a legalidade do dispositivo no qual foi fundamentada a punição, na medida em que é dotada somente de preceito primário (descrição da conduta), e sem qualquer previsibilidade acerca da sanção aplicável, o que em sua visão fere os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Subsidiariamente, sustenta que houve a usurpação de competência privativa da Assembleia Geral do COB (art. 60, I, c, do Estatuto); falta de proporcionalidade da sanção imposta.

Por fim, requereu a atribuição do feito suspensivo, já que presentes os requisitos necessários, notadamente porque restam meses de mandato ao autor e a não concessão da tutela ou seu deferimento tardio tornará a medida ineficaz, destacando que o atual Presidente da CBHb foi afastado pelo TRF da 5ª Região, sendo premente garantir que o mesmo assumira a presidência de tal entidade, sendo importante a participação em compromissos que estão para ocorrer no âmbito do COB (eleições) em data próxima. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e deferir a tutela de urgência requerida na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o momento, limita-se a análise à existência, ou não, dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, nos termos da legislação processual em vigor, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida, somente, se restarem evidenciados o risco de dano, de grave ou difícil reparação, e a probabilidade do direito alegado.¹.

Assim, o deferimento da liminar exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No caso, o agravante pretende que seja determinada a imediata suspensão da penalidade aplicada em processo de ética ao qual foi submetido no âmbito do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), em razão de suposto assédio sexual praticado pelo recorrente durante os Jogos Pan-Americanos de 2019, que, entre outras determinações impôs a suspensão do agravante por 02 anos do exercício de quaisquer funções junto ao COB e Confederações Olímpicas, além do seu afastamento da Confederação Brasileira de Handebol, estando, inclusive, proibido de exercer qualquer função em todo o sistema olímpico, incluindo-se as Federações filiadas às Confederações Olímpicas.

Em suas razões, o recorrente sustenta a irregularidade da punição, apontando, em especial, a incompetência do órgão prolator da decisão, bem como a ausência de manifestação da Justiça Desportiva sobre o tema.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu em seu art. 217, I, a autonomia organizacional das entidades desportivas.

Confira-se o teor do dispositivo mencionado:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
(...)

Nesse trilha, releva observar que, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 9.615/88², que institui normas gerais sobre desporto, as organizações desportivas consistem em pessoas jurídicas de direito privado com organização e funcionamento autônomo e competência definida pelo próprio estatuto ou contrato social.

Diante deste cenário, em uma análise perfunctória, vislumbra-se a verossimilhança das alegações do recorrente quanto à existência de intervenção do Comitê Olímpico na esfera jurídica de outra instituição privada que é dotada de autonomia.

De fato, ao menos por ora, não se verificou a existência de qualquer regramento a autorizar a determinação de afastamento do agravante da direção da Confederação Brasileira de Handebol, legitimamente eleito e em cumprimento de mandato, ou de qualquer outra instituição privada fora do âmbito do COB.

Com efeito, não se discute que a Confederação Brasileira de Handebol, órgão do qual o agravante ocupa cargo de direção, esteja

² Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

vinculada ao COB, tampouco que o Conselho de Ética do referido Comitê possa aplicar penalidades no âmbito de sua administração, o que, aliás, encontra amparo nos artigos 60, 61 e 70 do Estatuto do COB.

A propósito:

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Capítulo Único Da Disciplina e Ordem Desportiva

Art. 60. As entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas, os atletas, técnicos, auxiliares, dirigentes e os membros dos Poderes e das Comissões do COB são jurisdicionados do COB, podendo lhes ser cominadas penalidades em caso de infração deste Estatuto, de Regulamentos, Códigos e decisões do COB, ou da legislação nacional em vigor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Pela Assembleia:

- a) perda de mandato ou exclusão, se pessoa física;
- b) desfiliação, desvinculação ou perda de reconhecimento, se pessoa jurídica;
- c) suspensão por prazo.

II - Pelo Chefe de Missão, aos membros da Delegação, durante os Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos ou outros em que couber o COB a representação, devendo a ocorrência ser relatada, por escrito, ao Conselho de Administração e sem prejuízo de outras sanções que venham a ser aplicadas com base no inciso I deste parágrafo:

- a) advertência;
- b) desligamento da delegação.

(...)

§ 5º As penalidades serão aplicadas de acordo com o Código de Conduta Ética elaborado pelo Conselho de Ética e aprovado pela Assembleia. A reforma ou alteração do Código de Conduta Ética é competência exclusiva do Conselho de Ética.

Art. 61. O Conselho de Ética tem competência concorrente para aplicação de quaisquer das penas descritas no artigo 58, § 1º, exceto os expostos na alínea "a" e "b" do referido parágrafo, competência exclusiva da Assembleia Geral, ou outras vedações legais.

Art. 70. São as seguintes as entidades nacionais de administração do desporto já admitidas pelo COB como filiadas na data da aprovação deste estatuto:

1. Associação Brasileira de Escalada Esportiva
2. Confederação Brasileira de Atletismo
3. Confederação Brasileira de Badminton
4. Confederação Brasileira de Basketball
5. Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol
6. Confederação Brasileira de Boxe
7. Confederação Brasileira de Canoagem
8. Confederação Brasileira de Ciclismo
9. Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

10. Confederação Brasileira de Desportos na Neve
11. Confederação Brasileira de Desportos no Gelo
12. Confederação Brasileira de Esgrima
13. Confederação Brasileira de Futebol
14. Confederação Brasileira de Ginástica
15. Confederação Brasileira de Golfe
16. **Confederação Brasileira de Handebol**

Nessa toada, cumpre observar que o recorrente afirmou que o COB só poderia afastar seus próprios dirigentes ou inabilitar pessoas para o exercício de funções em sua estrutura, tendo asseverado nesta sede que “*não ocupava qualquer função no COB, não representava o COB e sequer viajou ao Peru integrando comitiva do COB*”, tendo viajado na ocasião na condição de convidado (índice 002 – fls. 18/19).

Todavia, na petição inicial da ação originária, o recorrente afirmou que assumiu interinamente a Presidência da Confederação Brasileira de Handebol (CBHb) e “*no desempenho da função de Presidente da entidade, o autor acompanhou a delegação brasileira da modalidade (seleção masculina e feminina) nos jogos Pan-Americanos de 2019,*” o que a toda evidência gera certa dúvida sobre o fato de o recorrente ter (ou não) integrado a delegação brasileira de handebol em tal evento e, por conseguinte, se estava ou não submetido ao comando do Comitê .

Nesse contexto, há de se observar que a decisão que impôs a penalidade ao recorrente afirmou sua competência em razão dos fatos terem ocorrido em competição organizada pelo Comitê Olímpico.

Confira-se:

“Tendo em vista que a CBHb é recebedora de recursos provenientes do COB para seus projetos e, também, que parte dos supostos atos de abuso moral e sexual teriam ocorrido em competição organizada pelo COB, isto é, os Jogos Panamericanos de Lima, em 2.019, tem este Conselho de Ética competência regimental e jurisdicional para apreciar esta Representação. “

(índice 0134 – Autos originais)

Diante deste cenário, ao menos por ora, tenho que a liminar deve ser parcialmente deferida para suspender parcialmente a decisão que aplicou penalidade ao recorrente com relação às funções e cargos que não estejam no âmbito do Comitê Olímpico, sendo certo que o *periculum in mora* é evidente e decorre do risco de a Confederação Brasileira de Handebol ficar acéfala, sem direção, ante a notícia do iminente afastamento do seu atual Presidente.

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo postulado para determinar a suspensão do afastamento do agravante da Confederação Brasileira de Handebol ou, ainda, de qualquer instituição privada que não esteja submetida à estrutura organizacional do agravado.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridos, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator